

Processo nº. 0011218-76.2015.815.0011



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Agravo Interno nº. 0011218-76.2015.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral: Gilberto Carneiro da Gama.

Agravada: Maria do Carmo Lopes de Farias, representada pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Vistos etc.

Trata-se de **Agravo Interno**, interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão monocrática de fls. 97/100, a qual negou provimento a Remessa Necessária e a Apelação Cível.

Nas razões do Agravo, o Estado aduz que o Relator, ao aplicar o art. 932, IV, b, do CPC/2015, decidindo monocraticamente o recurso, incorreu em erro, já que a situação incursa nos autos não se coaduna com aquela invocada na referida decisão.

Alega, ainda, que uma decisão, ao usar como fundamento a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, exige-se a presença de orientação jurisprudencial ou matéria sumulada que verse sobre o objeto do recurso colocado à análise perante o Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A pretensão do Agravante é reformar a decisão monocrática de fls. 97/100, que negou provimento à Apelação Cível e à Remessa Oficial.

Inicialmente, destaco a existência de retratação.

O Novo Código de Processo Civil conferiu poderes ao Relator

para, em situações específicas, decidir o recurso monocraticamente, desde que preenchidos os requisitos inerentes à espécie, prestigiando, em alguns casos, a autoridade do precedente.

Com acerto, bem asseverou Fredie Didier Jr.: *“O julgamento unipessoal de mérito, pelo relator, deve ser considerado, portanto, como hipótese excepcional, que foge à regra da colegialidade das decisões em tribunal”*¹.

Neste contexto, é que surgem as disposições contidas no art. 932, do CPC/2015, onde se concentram boa parte dos poderes atribuídos ao Relator, e, especificamente nos incisos IV e V, o autorizando a julgar de forma isolada, vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)

1 Fredie Didier Jr. - Curso de Direito Processual Civil – Ano 2016 – Editora Juspodivm – p. 55

Vale destacar que o dispositivo supramencionado, particularmente no inc. IV, "b", emprega a possibilidade de decisão monocrática em havendo acórdão proferido pelo STF ou STJ em caso de julgamento de recursos repetitivos.

Nesta esteira, vislumbra-se que há, **pendente de julgamento pelo rito da repercussão geral no STF**, o RE 566.471/RN, correspondente ao tema 6, onde discute-se o dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, e, ainda, o RE 855.178/SE, correspondente ao tema 793, onde é debatido acerca da responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.

Desta forma, acolhendo os argumentos trazidos pelo agravante, entendo por bem tornar sem efeito a decisão agravada, dando-se prosseguimento à análise da matéria posta a julgamento.

Destarte, invocando o disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, **exerço o juízo de reconsideração da decisão monocrática de fls. 97/100, tornando-a sem efeito, a fim de que tenha prosseguimento o pleito recursal.**

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

P. I.

João Pessoa/PB, 08 de março de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
Relator